



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008549 - CE (2025/0201192-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : BRAINO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO -
CE033436

AGRAVANTE : BRENO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO -
CE033436

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIOS FORMAIS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. NATUREZA INQUISITIVA E POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem em *habeas corpus*. A parte agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, por ter o relator conhecido parcialmente do *writ* e denegado a ordem sem submissão ao órgão colegiado. Requer que a impetração seja apreciada pelo colegiado competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão monocrática do relator em *habeas corpus* impetrado originariamente viola o princípio da colegialidade; (ii) averiguar se a prisão preventiva decretada contra os pacientes está suficientemente fundamentada, conforme exigem os artigos 93, IX, da CF e 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida por relator de Tribunal Superior não viola o princípio da colegialidade quando observadas as hipóteses autorizadoras previstas nos arts. 932 do CPC e 34, XVIII e XX, do RISTJ, bem como no enunciado da Súmula 568/STJ, que admite julgamento monocrático em caso de manifesta improcedência do pedido.

4. O controle recursal está garantido por meio do próprio agravo regimental, como no presente caso, afastando eventual ofensa ao princípio da colegialidade.

5. A decisão agravada está fundamentada na gravidade concreta do delito imputado aos pacientes — homicídio com múltiplos disparos de arma de fogo em decorrência de discussão banal —, demonstrando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP.

6. A prisão preventiva foi decretada com base na materialidade delitiva (comprovada por laudo cadavérico) e em indícios de autoria (reconhecimento pela testemunha ocular), estando atendidos os requisitos legais dos arts. 282, § 6º, 312 e 315 do CPP.

7. A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal dos pacientes não foi conhecida pelo Tribunal de origem, impedindo o exame da tese por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. Ainda que conhecida, a tese deixaria de prosperar, pois a jurisprudência do STJ admite o reconhecimento pessoal não formalmente perfeito quando corroborado por outros elementos probatórios idôneos.

9. Eventuais vícios formais no inquérito policial não ensejam nulidade da ação penal, diante de sua natureza inquisitiva e da possibilidade de convalidação na instrução criminal.

10. Alegações relativas à negativa de autoria exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática proferida por relator no julgamento de habeas corpus originário não viola o princípio da colegialidade quando fundada nos arts. 932 do CPC, 34 do RISTJ e Súmula 568/STJ, e submetida a controle por agravo regimental.

2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundada na gravidade concreta do delito e na presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, ainda que existam medidas cautelares diversas.

3. O reconhecimento pessoal sem observância estrita ao art. 226 do CPP não enseja nulidade quando amparado por outros elementos de prova.

4. Irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, diante de sua natureza inquisitiva e da possibilidade de produção probatória em juízo.

5. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de provas ou análise de tese não conhecida nas instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008549 - CE (2025/0201192-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : BRAINO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO -
CE033436

AGRAVANTE : BRENO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO -
CE033436

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIOS FORMAIS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. NATUREZA INQUISITIVA E POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem em *habeas corpus*. A parte agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade, por ter o relator conhecido parcialmente do *writ* e denegado a ordem sem submissão ao órgão colegiado. Requer que a impetração seja apreciada pelo colegiado competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão monocrática do relator em *habeas corpus* impetrado originariamente viola o princípio da colegialidade; (ii) averiguar se a prisão preventiva decretada contra os pacientes está suficientemente fundamentada, conforme exigem os artigos 93, IX, da CF e 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática proferida por relator de Tribunal Superior não viola o princípio da colegialidade quando observadas as hipóteses autorizadoras previstas nos arts. 932 do CPC e 34, XVIII e XX, do RISTJ, bem como no enunciado da Súmula 568/STJ, que admite julgamento monocrático em caso de manifesta improcedência do pedido.

4. O controle recursal está garantido por meio do próprio agravo regimental, como no presente caso, afastando eventual ofensa ao princípio da colegialidade.

5. A decisão agravada está fundamentada na gravidade concreta do delito imputado aos pacientes — homicídio com múltiplos disparos de arma de fogo em decorrência de discussão banal —, demonstrando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP.

6. A prisão preventiva foi decretada com base na materialidade delitiva (comprovada por laudo cadavérico) e em indícios de autoria (reconhecimento pela testemunha ocular), estando atendidos os requisitos legais dos arts. 282, § 6º, 312 e 315 do CPP.

7. A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal dos pacientes não foi conhecida pelo Tribunal de origem, impedindo o exame da tese por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. Ainda que conhecida, a tese deixaria de prosperar, pois a jurisprudência do STJ admite o reconhecimento pessoal não formalmente perfeito quando corroborado por outros elementos probatórios idôneos.

9. Eventuais vícios formais no inquérito policial não ensejam nulidade da ação penal, diante de sua natureza inquisitiva e da possibilidade de convalidação na instrução criminal.

10. Alegações relativas à negativa de autoria exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática proferida por relator no julgamento de habeas corpus originário não viola o princípio da colegialidade quando fundada nos arts. 932 do CPC, 34 do RISTJ e Súmula 568/STJ, e submetida a controle por agravo regimental.

2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundada na gravidade concreta do delito e na presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, ainda que existam medidas cautelares diversas.

3. O reconhecimento pessoal sem observância estrita ao art. 226 do CPP não enseja nulidade quando amparado por outros elementos de prova.

4. Irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal, diante de sua natureza inquisitiva e da possibilidade de produção probatória em juízo.

5. O *habeas corpus* não é via adequada para reexame de provas ou análise de tese não conhecida nas instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 215, que denegou a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor de BRENO PINHEIRO DA SILVA e BRAINO PINHEIRO DA SILVA.

Sustenta a parte agravante que houve ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática proferida pelo Desembargador do Superior Tribunal de Justiça não poderia ter conhecido parcialmente da ação impetrada para denegar a ordem.

Argumenta que, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, as regras processuais que permitem ao relator decidir monocraticamente não se aplicam ao julgamento de *habeas corpus* impetrados originariamente na Corte, por ferir o princípio da colegialidade. Cita precedentes do STF que reforçam a necessidade de apreciação do mérito por órgão colegiado, especialmente em casos de denegação da ordem.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e determinar que o *writ* seja levado a órgão colegiado, para a devida apreciação do mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaco que "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao

enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental" (AgRg no HC n. 980.785/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 26/3/2025 31/3/2025).

Desse modo, descaracteriza-se violação do princípio da colegialidade.

Posto isso, a decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls.175-177):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Inicialmente, frise-se que "É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*" (AgRg no RHC n. 210.419/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Consta do acórdão do Tribunal de origem a transcrição do decreto (fls. 25-26):

Para que se possa averiguar o caráter idôneo da fundamentação utilizada na decisão atacada, transcrevo-a na parte que interessa (fls. 01/05, em peças sigilosas):

"Dos elementos probatórios anexados aos autos, extrai-se a presença dos dois pressupostos. Com efeito, os fatos apurados quando dos trabalhos empreendidos no Inquérito evidenciam e corroboram para a existência do delito imputado, isto é, a **materialidade delitiva e a autoria, dos representados quanto ao delito em questão**.

Registra-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, o que é o caso dos autos, restando clara a gravidade em concreto da conduta praticada pelos agentes, sendo sua liberdade nociva à sociedade, pois ceifou a vida de semelhante, especificamente à vítima, não sendo as medidas cautelares diversa da prisão suficientes para o presente caso, havendo possibilidade de possível reiteração.

Assim, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

A segregação cautelar se justifica neste caso, para a garantia da ordem publica, conveniência da investigação e aplicação da lei penal, resguardando a

coletividade da nocividade ofertada pelo status de liberdade dos representados **considerando toda a dinâmica do crime em análise, pois a dinâmica delitiva evidencia toda a gravidade do delito, sendo a conduta praticada pelos representados concretamente grave**, eis que demonstraram tratar-se de pessoas que não revelam sentimento de solidariedade e respeito à integridade física e à vida dos seus semelhantes, sem nenhum temor à ação repressora dos órgãos de segurança pública e da própria Justiça, causando intranquilidade no meio social".

Da leitura acima, verifica-se que a decisão atacada encontra-se fundamentada, ainda que de forma sucinta, tendo o juízo *a quo* cumprido as exigências previstas no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 282 § 6º, e 315 do CPP. Inicialmente, verificou-se que o delito supostamente cometido pelos pacientes se adequam ao inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a pena máxima ultrapassa os 4 (quatro) anos determinados no dispositivo.

Além disso, o juiz a quo fundamentou adequadamente quanto ao *fumus comissi delicti*, considerando que a prova da materialidade delitiva ficou demonstrada pela prova pericial e os indícios de autoria pelo reconhecimento dos pacientes pela testemunha "X". Também enfatizou devidamente o *periculum libertatis* consistente na necessidade de garantia da ordem pública, decorrente da gravidade do delito, notadamente porque a vítima foi alvejada por onze disparos de arma de fogo, após uma discussão banal em uma festa (laudo cadavérico, fls. 62/72, da origem).

Esses fatos revelam a inadequação da **substituição da prisão pelas demais medidas cautelares** do art. 319 do CPP, pois estas se mostram inaptas e insuficientes ao caso concreto, sendo a segregação cautelar necessária para a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo as instâncias de origem destacado a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela dinâmica do crime. Conforme esclarecido pelo Colegiado local "a vítima foi alvejada por onze disparos de arma de fogo, após uma discussão banal em uma festa" (fl. 26).

Nos termos jurisprudência consolidada desta Corte, a prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta do delito. Assim, devidamente demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar, revela-se insuficiente a imposição das medidas diversas do cárcere elencadas no art. 319 do CPP.

No mais, em relação à nulidade do reconhecimento pessoal, a matéria não foi conhecida pelo Colegiado local, conforme se observa à fl. 19, motivo pelo qual a tese não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, em exame de ofício, os julgadores pretéritos compreenderam (fl. 20) que a testemunha, indicada pelo nome "X", a qual presenciou os homicídios, colaborou na identificação dos réus, indicando, inclusive, seus nomes, situação que não ofende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com a mesma compreensão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que confirmou a pronúncia do recorrente por tentativa de homicídio. A defesa sustenta a nulidade do inquérito policial por ausência de perícia no local do crime, a irregularidade no reconhecimento pessoal do acusado e a fragilidade das provas que embasaram a decisão de pronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a ausência de perícia no local dos fatos acarreta a nulidade do inquérito policial; (ii) estabelecer se o reconhecimento pessoal do acusado, supostamente viciado, invalida a decisão de pronúncia; e (iii) verificar se a fragilidade das provas permite a revisão da decisão de pronúncia nesta instância especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º do Código de Processo Penal estabelece um rol meramente exemplificativo de diligências a serem realizadas pela autoridade policial, não sendo obrigatória a realização de todas elas. A perícia no local dos fatos, embora desejável, não é indispensável no caso concreto, em que as lesões da vítima foram devidamente documentadas por exame de corpo de delito.

4. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitorial e meramente informativo, podendo ser dispensado caso existam outros elementos mínimos de prova para embasar a denúncia. Dessa forma, eventuais vícios na fase investigativa não contaminam a ação penal, sobretudo quando a instrução processual, sob o crivo do contraditório, confirma os indícios colhidos na fase policial.

5. A jurisprudência desta Corte evoluiu para conferir maior rigidez ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, mas a inobservância das formalidades legais não implica a nulidade automática, desde que existam outros elementos probatórios que corroborem a identificação do acusado.

6. No caso concreto, a vítima já conhecia o recorrente, tendo mantido contato anterior devido a disputas fundiárias. O reconhecimento pessoal, portanto, constitui apenas mais um elemento dentro de um conjunto probatório amplo, que inclui depoimentos firmes e coerentes da vítima e demais testemunhas.

7. Alegações de fragilidade da prova pericial não se sustentam, pois os laudos técnicos classificaram corretamente as lesões sofridas pela vítima. Divergências quanto ao estado das vestes da vítima não influenciam a materialidade do crime.

8. O exame aprofundado dos depoimentos testemunhais e da tese de álibi do recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia no local dos fatos não acarreta a nulidade do inquérito policial, pois o rol do art. 6º do CPP é exemplificativo, e a materialidade do crime pode ser demonstrada por outros meios de prova. 2. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, e eventuais vícios em sua condução não têm o condão de invalidar a ação penal, desde que existam provas independentes suficientes. 3. A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não implica nulidade automática se houver outros elementos probatórios corroborando a identificação do acusado. 4. A revisão da decisão de pronúncia na instância especial não pode se basear no reexame do conjunto fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º e 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.252.246/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/4/2023, DJe 24/4/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.963.332/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/2/2023, DJe 23/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.755.674/AM, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

23/3/2021, DJe 5/4/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.771.702/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 4º, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal), com pena reduzida na apelação para 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal em razão de suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), requerendo a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP implica nulidade do processo; e (ii) apurar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no julgamento do HC 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, ainda que sem observância ao art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. O Tribunal de origem baseia a condenação em um robusto conjunto probatório que inclui depoimentos consistentes e coerentes da vítima e de testemunhas, além de características físicas específicas do réu, reconhecidas por ambas, reforçando a identificação do autor do crime.

5. Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, conforme jurisprudência reiterada do STJ (HC 586.321/AP). O reconhecimento fotográfico e o pessoal foram corroborados por outros elementos probatórios, como a firmeza dos depoimentos e a presença do réu na cena do crime por período prolongado.

6. A análise do pleito de absolvição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.085.278/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Daí que, para desconstruir as conclusões anteriores, seria necessário aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência incabível na estreita via do *writ*.

Por fim, no que se refere às nulidades do inquérito policial, consta do ato coator (fls. 21-22):

O impetrante requer, ainda, a anulação do inquérito policial, sob o argumento de existência de irregularidades nas assinaturas do delegado e das testemunhas, além da ausência de numeração das páginas.

Em uma breve análise, verifica-se que **a assinatura do delegado consta de forma digital, por meio de certificado eletrônico, em todas as páginas do inquérito policial, sendo possível conferi-la no lado direito de cada uma delas. A numeração das páginas se encontra aposta digitalmente no canto superior direito, sendo dispensável a numeração física por se tratar de processo digital.**

Quanto ao argumento de que a assinatura da testemunha Rosiane Grigorio Oliveira não tem semelhança com a de seu documento, tal matéria requer revolvimento probatório, sendo necessária a requisição de perícia grafotécnica. Portanto, tal matéria demanda um exame aprofundado, não sendo o Habeas Corpus instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída idônea e irrefutável a oferecer-lhe suporte, o que não é o caso.

Por outro lado, eventuais questões formais quanto à ausência de assinaturas dos depoentes podem ser posteriormente sanadas e não têm o condão de atingir a ação penal, porque as testemunhas serão ouvidas novamente em juízo, não sendo o caso de anulação do inquérito, de ofício.

Assim sendo, não conheço destas argumentações, dada a inadequação da via eleita, e, analisando de ofício, não visualizo irregularidades no inquérito policial capazes de acarretar sua anulação, não havendo manifesta ilegalidade a ser reconhecida.

Conforme se observa, asseverou o Tribunal *a quo* não haver aventadas irregularidades no inquérito policial, apontando tanto as assinaturas digitais do delegado como a devida numeração das páginas do caderno inquisitivo. Inclusive, em relação à assinatura da testemunha Rosiane, não conheceu da matéria, situação que impede o exame da tese pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme reiteradamente julgado por esta Corte, "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 28/8/2020).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela forma como o crime ocorreu: “a vítima foi atingida por onze tiros de arma de fogo, após uma discussão trivial em uma festa” (fl. 26).

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a prisão preventiva pode ser mantida quando justificada pela gravidade concreta do delito. Assim, são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341 /MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Além disso, quanto à nulidade do reconhecimento pessoal, o Colegiado local não conheceu a matéria, conforme observado na fl. 19, razão pela qual esta tese não será analisada por esta Corte superior, para evitar indevida supressão de instância.

Mesmo que não fosse assim, em análise de ofício, os julgadores anteriores entenderam (fl. 20) que a testemunha, identificada como “X”, que presenciou os homicídios, ajudou na identificação dos réus, indicando inclusive seus nomes, situação que não contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, para contestar as conclusões anteriores, seria necessário um aprofundado exame de fatos e provas, o que não é possível na limitada via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

3. No caso concreto, não se trata de testemunho indireto, tendo em vista que a testemunha ouviu a confissão do próprio agravante de que pretendia matar as vítimas e lhe solicitou ajuda, além de ter presenciado a fuga dos agentes, um dos quais portando arma de mesmo calibre daquela utilizada nos crimes, devendo-se, portanto, respeitar a soberania do veredito do Júri.

4. **A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.**

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Outrossim, o Tribunal *a quo* afirmou que inexistem irregularidades no inquérito policial, mencionando tanto as assinaturas digitais do delegado quanto a correta numeração das páginas do caderno investigativo. Inclusive, em relação à assinatura da testemunha Rosiane, não conheceu da matéria, o que impede o exame da tese pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, “eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal” (HC n. 586.321/AP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 28/8/2020).

Por fim, “É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*” (AgRg no RHC n. 210.419/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0201192-4

AgRg no
HC 1.008.549 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02000386820258060047 06237454420258060000 2000386820258060047
205762024 6237454420258060000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO - CE033436
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : BRAINO PINHEIRO DA SILVA
PACIENTE : BRENO PINHEIRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAINO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : BRENO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO - CE033436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.